



## PARECER JURÍDICO

**Processo administrativo nº 002648/2025**

**Requerente:** Secretaria Municipal de Educação - SEMED

**Assunto:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025 – APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO POR DUAS EMPRESAS – APRESENTAÇÃO DE COTRARAZÕES PELAS DEMAIS EMPRESAS - JULGAMENTO DOS RECURSOS PELOS PREGOEIRO – ANÁLISE DA PROCURADORIA – DECISÃO DO SUPERIOR HERÁRQUICO.

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Trata-se de análise jurídica dos recursos administrativos interpostos pelas empresas KAYO MENEGHEL QUEIROZ TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.602.886/0001-02, e R S MACHADO TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.013.413/0001-85, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Educação de Itarana/ES, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviço de transporte escolar da Rede Municipal de Ensino, nos termos e especificações constantes do Termo de Referência.

A empresa KAYO MENEGHEL QUEIROZ TRANSPORTES LTDA busca a reconsideração da decisão que a desclassificou por inexequibilidade e que, ao mesmo tempo, classificou e habilitou a empresa R S MACHADO TRANSPORTES LTDA nos Itens 09, 14 e 15.

Fundamenta seu pedido no argumento de que os valores inseridos na plataforma ComprasGov foram feitos conforme o Anexo V do Edital, em valor unitário, porém o sistema não estaria adequado ao quantitativo total, o que a teria induzido ao erro, frustrando o caráter competitivo do certame.

Por sua vez, a empresa R S MACHADO TRANSPORTES LTDA também interpôs recurso administrativo, impugnando a habilitação de outras empresas nos Itens 01, 04, 05, 06, 07, 08, 10 a 13, questionando a ausência de indicação de quantidade de veículos nos atestados de capacidade técnica apresentados por essas licitantes.

As contrarrazões foram apresentadas pelas respectivas empresas, com fundamento na legalidade e na aderência aos termos do edital.

**Em apertada síntese é o relatório. Segue o parecer.**

Conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar princípios fundamentais como legalidade, publicidade, eficiência, julgamento objetivo, vinculação ao edital, isonomia e competitividade.

Além disso, os atos administrativos praticados pela Administração Pública devem observar o princípio da autotutela, conforme consolidado na Súmula nº 473 do STF:



**“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

No caso concreto, constatou-se que houve falha no lançamento dos itens 09, 14 e 15 na plataforma ComprasGov, divergindo do conteúdo do Anexo V do Edital.

O agente de contratação informou que, em razão da inexistência de código CATSER específico para quilometragem fracionada, lançou-se apenas uma unidade de medida global, gerando dúvida objetiva na elaboração das propostas.

Nos termos do art. 29 do Decreto Municipal nº 2.011/2024, enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico da Administração, deverão ser adotados os Catálogos CATMAT e CATSER.

A ausência dessas informações no planejamento inicial (DFD e Termo de Referência) comprometeu a clareza do certame, ferindo a regra do edital e a obrigatoriedade de instrução precisa do procedimento licitatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que editais com cláusulas dúbias ou omissas podem comprometer a competitividade e a legalidade do certame, conforme acórdãos: TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário:

**“A ausência de clareza e a presença de ambiguidades nos editais comprometem a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual devem ser evitadas.”**

A alegação da empresa recorrente KAYO MENEGHEL QUEIROZ TRANSPORTES LTDA encontra respaldo técnico, pois o erro na plataforma se originou na fase de planejamento, tendo sido refletido no edital e no sistema eletrônico, o que configura um vício que pode comprometer a lisura e a transparência do certame, justificando a anulação da fase correspondente, com base no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme bem observou a pregoeira, a ausência de concorrência nos Itens 09, 14 e 15 é indicativo do prejuízo à competitividade, resultando na possível obtenção de uma proposta menos vantajosa para a Administração, violando o escopo do art. 11, inciso I, da referida lei.

Em relação ao recurso da empresa R S MACHADO TRANSPORTES LTDA, as alegações se referem à suposta ausência de quantidade de veículos nos atestados técnicos apresentados pelas licitantes vencedoras nos demais itens do certame.

Ocorre que, como bem analisado pela pregoeira, não houve exigência no edital quanto à quantidade mínima de veículos, tampouco foi definida “parcela de maior relevância” nos itens questionados. Assim, a apresentação de atestado compatível com o objeto licitado atende satisfatoriamente ao item 9.2.1.4.1 do Termo de Referência, razão pela qual não há como acolher o pleito da recorrente.



Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência: TRF4 – APELREEX 5006517-42.2016.4.04.7003/PR:

**“A ausência de requisito não expressamente previsto no edital, mesmo que considerado relevante pela Administração, não pode ser imputada como vício de habilitação da proposta.”**

Diante do exposto, considerando os princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade e isonomia, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

1. Conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela empresa KAYO MENEGHEL QUEIROZ TRANSPORTES LTDA, com fundamento na constatação de vício relevante no lançamento dos Itens 09, 14 e 15, que comprometeu a clareza do certame e frustrou seu caráter competitivo, opinando pela DESCLASSIFICAÇÃO de todas as propostas relativas aos referidos itens, declarando-os FRACASSADOS, ou, alternativamente, pela REVOGAÇÃO desses itens, com vistas à correção do instrumento convocatório e posterior republicação.
2. Conhecer e JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa R S MACHADO TRANSPORTES LTDA, mantendo-se as habilitações e classificações realizadas pela pregoeira nos Itens 01, 04, 05, 06, 07, 08, 10 a 13, por estarem em consonância com o Termo de Referência e com o Edital.
3. Determina-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para deliberação final, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Itarana/ES, 31 de julho de 2025.

Assinado por PAULO SERGIO RIZZO 034.\*\*\*.\*\*\*-

\*\*  
MUNICIPIO DE ITARANA

31/07/2025 14:53:23

**Paulo Sérgio Rizzo**

**Procurador Municipal – OAB/ES 8.330**